Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2894/13
PLL Nº 326/13

## COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**PARECER Nº 069 /15 – CUTHAB**
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Inclui parágrafo único no art. 3º e altera o art. 4º da Lei nº 9.996, de 19 de junho de 2006, determinando a aplicação de sanções às pessoas que consumirem bebidas alcoólicas nas áreas de domínio comum de postos de gasolina.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe do vereador Valter Nagelstein e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

A Procuradora da Casa em seu Parecer Prévio, fl. 6, entendeu que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação do Projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 290/13, conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após, o vereador Alberto Kopittke apresentou a Emenda nº 01, que tem por objeto a aplicação de sanções aos pais ou responsáveis legais de menores que estiverem consumindo bebidas alcoólicas nas áreas de domínio comum de postos de gasolina.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor –, em seu Parecer nº 120/14, manifestou-se pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Posteriormente, coube a análise da Emenda nº 01 pela Procuradoria desta Casa e pela CCJ, que concluíram pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação.

**PARECER Nº 069 /15 – CUTHAB**
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 01**

É o sucinto relatório.

O Projeto deve ser examinado por esta Comissão, por força do art. 38 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição visa alterar a Lei nº 9.996/2006, que veda o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de gasolina, estacionamentos e similares no Município.

A mencionada lei determina que o Executivo Municipal estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto. Porém, também entendemos que não podemos responsabilizar o proprietário do posto de gasolina, estacionamentos e similares em razão do descumprimento da norma por terceiro.

Entretanto, a Emenda nº 01 embora meritória, dispõe sobre responsabilidade civil, definindo responsabilidade de terceiros por atos alheios (embora dos filhos), matéria de competência privativa da União, extrapolando o âmbito da competência municipal.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e pela **rejeição** da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2015.

**Vereadora Sefora Gomes Mota,**
**Vice-Presidenta e Relatora.**

**PARECER Nº 069 /15 – CUTHAB**
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS N° 01**

**Aprovado pela Comissão em** 28/04/2015

Vereador Engº Comassetto – Presidente

Vereador Clàudio Janta

Vereador Carlos Casartelli

Vereador Delegado Cleiton

Vereador Cassio Trogildo

/OFB/LAB